



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS : **Nº 146.825 - MS (2009/0175270-4)**
RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDUARDO GARCIA VILELA DE LIMA
ADVOGADO : LEONARDO LOERA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E EM JUÍZO. PARCIALIDADE. IRRELEVÂNCIA. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO.

1. Tendo o paciente, acusado de furto duplamente qualificado, confessado com detalhes a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, *d*, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo.

PENA RECLUSIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL ANTERIOR EM QUE HOUE A CONCESSÃO DO *SURSIS* PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES, MÁ CONDUTA SOCIAL OU PERSONALIDADE NEGATIVA. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. COAÇÃO ILEGAL VERIFICA DE OFÍCIO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. A extinção da punibilidade do agente pelo cumprimento das condições do *sursis* processual, operada em processo anterior, não pode ser sopesada em seu desfavor como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade negativa, já que não houve ali sentença condenatória.

2. Constitui coação ilegal, sanável de ofício através da via eleita, o aumento de pena na primeira etapa de fixação da reprimenda, em razão de processo anterior em que o paciente foi agraciado com a suspensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicional do processo, tendo sua punibilidade extinta por força do cumprimento das condições que lhe foram impostas, o qual equivocadamente foi valorado a título de maus antecedentes, já que ausente sentença penal condenatória.

PENA RECLUSIVA. SUBSTITUIÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS. PREENCHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERMUTA SUFICIENTE PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA CONDUTA INCRIMINADA. EXEGESE DOS INCISOS I E III DO ART. 44, DO CP. PERMUTA DEVIDA.

1. Verificada a inadequação da análise da circunstância judicial dos antecedentes - sobretudo a inexistência de qualquer condenação anterior transitada em julgado -, e considerando a quantidade de pena finalmente irrogada ao paciente - 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão -, perfeitamente possível a sua substituição por restritivas de direitos, quando essa medida for suficiente para a prevenção e repressão da conduta incriminada. Inteligência dos incisos I e III do art. 44 do CP.

2. Ordem concedida para reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea em favor do paciente, concedendo-se, ainda, *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena-base, tornando a sua reprimenda definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, substituindo-se a sanção reclusiva por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade, ambas por igual período da pena reclusiva, a última em local e hora a serem designados pelo Juízo da Execução, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.825 - MS (2009/0175270-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDUARDO GARCIA VILELA DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de EDUARDO GARCIA VILELA DE LIMA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, ao julgar a Apelação Criminal n.º 2009.013651-5, lá interposta pela Defesa, deu-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a agravante da reincidência e modificar o regime prisional para o inicial aberto, restando a pena do paciente fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, em razão da prática do crime do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a confissão do paciente teria sido utilizada para embasar a conclusão condenatória, pelo que não poderia a Corte de origem deixar de fazer incidir a atenuante do art. 65, III, alínea *d*, do Código Penal.

Assevera que os motivos que levaram o Tribunal impugnado a negar a substituição da reprimenda reclusiva por restritivas de direito, consubstanciados na presença de antecedentes criminais, na conduta social e personalidade do paciente, não devem prevalecer, porquanto fundados em ações penais em andamento, malferindo, dessa forma, o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF), razão pela qual defende ser viável no caso a permuta pretendida, notadamente por estarem presentes o requisito objetivo - pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão - e subjetivos, previstos no art. 44 do Código Penal.

Requeru, liminarmente, fossem suspensos os efeitos do aresto combatido, até o julgamento meritório do *mandamus*, oportunidade em que postula seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, bem como, afastados os maus antecedentes, bem como seja substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos.

A liminar foi deferida em decisão de fls. 94-95, *"tão somente para sobrestar os efeitos do aresto atacado, com o consequente sobrestamento do cumprimento de eventual mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, até o julgamento definitivo do presente mandamus"*.

A autoridade tida como coatora prestou informações às fls. 104-117.

Após pedido de diligência, para que fosse juntado aos autos cópias das certidões de antecedentes do paciente mencionadas pelas instâncias ordinárias em suas decisões, devidamente deferido e cumprido, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 130-135, manifestou-se pela concessão da ordem, a fim de fosse reconhecida, na espécie, a agravante genérica da confissão espontânea, bem como fosse substituída a sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.825 - MS (2009/0175270-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que, no que pertine à alegada ilegalidade na aplicação da pena, *"este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual é viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, quando evidenciado, sem a necessidade de exame de provas, eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, resultando daí flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu"*, sendo inclusive orientação pacificada que *"a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu"* (HC n.º 77.964/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 21-2-2008).

Vale dizer, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 61, I, do CP, porque, segundo a denúncia, *"no dia 12-4-2007, [...], os denunciados foram presos em flagrante, por terem subtraído, para si ou para outrem, 2 (duas) enxadas, 1 (uma) pá, 1 (uma) régua de pedreiro, 1 (uma) garrafa térmica de cor azul, 1 (uma) bomba d'água, marca Kohlbaca n. [...], 1 (uma) marreta de pedreiro e 2 (dois) hidrômetros da Águas Guariroba"*, do imóvel em reforma de propriedade da vítima, onde ingressaram mediante quebra de uma janela, tendo em seguida de lá saído em suas bicicletas, na posse da res furtiva, sendo na sequência presos por policiais militares, acionados pelo CIOPS, ainda na posse dos bens subtraídos (fls. 109).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual foi dado parcial provimento para afastar a agravante genérica da reincidência, tornando a sanção do paciente definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, fixando ainda o regime inicial aberto de cumprimento de pena.

No que se refere à almejada aplicação, em favor do paciente, da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), verifica-se que o magistrado de primeiro grau entendeu que a confissão do réu teria contribuído para a comprovação da autoria do crime, conforme se depreende dos trechos a seguir descritos:

A autoria do delito restou amplamente comprovada nos autos, não só pela confissão dos acusados, mas por todos os elementos de provas dos autos.

Com efeito, os acusados, tanto na esfera policial, como em Juízo, confessaram com detalhes a prática delituosa descrita na denúncia. [...]

Por outro lado, a confissão dos acusados restou plenamente confortada pela firme e coerente prova oral, de sorte a não deixar qualquer margem de dúvidas sobre a prática criminosa e a sua autoria.

[...]

Com efeito, o conjunto probatório constante nos autos, nota-se que, embora em juízo o corréu Eduardo tenha alterado em parte sua versão, alegando não ter conhecimento de que o acusado Nilson praticaria o furto, o fez apenas para fins de amenizar sua participação; tal retratação configura-se inconsistente, já que, na fase policial, contou detalhes sobre sua participação. Contudo, sendo a versão que mais se coaduna com os fatos, dando provas concretas da autoria do crime praticado pelos acusados, somando-se a isso o fato de toda 'res' ter sido apreendida em poder dos acusados.

[...]

De igual modo, não merecem prosperar os pedidos de reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, isso porque os acusados foram presos em flagrante com a 'res furtiva', não lhes restando outra alternativa senão admitir a prática do delito de furto.

Demais disso, em momento algum os acusados reconheceram o rompimento de obstáculo, consistente na quebra do vidro da janela para adentrarem no local e efetuarem a subtração dos objetos.

Como é cediço, a atenuante da confissão espontânea somente pode ser reconhecida quando o acusado confessa espontânea e integralmente a prática delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]. (fls. 109v-111)

A Corte impetrada, por sua vez, afirmou que, *"apesar de o apelante ter negado a autoria em juízo [...], em inquérito confessou com riqueza de detalhes a empreitada criminosa"* (fl. 19); não obstante, deixou de reconhecer a atenuante em questão, *"tendo em vista que o apelante se retratou em juízo"* (fl. 22).

Dos elementos acima enunciados, constata-se o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, pois o entendimento sufragado nessa Corte Superior é no sentido de que *"a atenuante do art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal tem caráter objetivo, configurando-se, tão somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos"* (REsp n.º 711.026/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 9-8-2005).

Vale dizer, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior.

Nesse diapasão, os seguintes julgados:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. CONFISSÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. ATENUANTE CONFIGURADA. [...].

*"A confissão extrajudicial, **ainda que retratada em juízo**, deve ser reconhecida como circunstância atenuante pelo julgador se serviu de fundamento para sustentar a condenação, nos termos do art. 65, inciso III, alínea 'd', do Estatuto Repressivo. Precedentes.*

"[...] (HC n.º 50975/MS, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 16-5-2006 - grifamos)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, uma vez que efetivamente usada pela sentença para embasar a condenação. Precedentes.

[...]

7. Habeas corpus concedido para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, nos termos explicitados." (HC n.º 88.316/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15-12-2009, DJe 8-2-2010 - destacamos)

Assim, de ser reconhecida na espécie a atenuante do art. 65, III, d, do CP.

Relativamente à pretendida substituição da sanção reclusiva por penas restritivas de direitos, imperioso destacar os fundamentos pelos quais o juiz singular negou a almejada permuta:

"Face à incidência do § 3º do art. 44 do CP, a saber, a reincidência específica, bem como do não decurso do período depurador da reincidência previsto no inciso I do art. 64 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo de conceder a suspensão condicional da pena, por ausência do requisito subjetivo e por não refletir a melhor prática criminal." (fl. 111v)

O Tribunal de origem, por seu turno, entendeu inviável proceder-se a substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, ao argumento de que, *"além de o apelante não preencher os requisitos anotados no artigo 44, III, do Código Penal, já que possui maus antecedentes, conduta social e personalidade voltada para o crime, seria insuficiente para a prevenção e reprovação do delito"* (fl. 22).

Não obstante, observa-se que o que motivou as instâncias ordinárias a não atender o pleito foi a existência de uma ação penal em que o paciente foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, e teve declarada extinta a punibilidade em 28-10-2004, em razão do cumprimento das condições impostas - Processo-Crime n.º 001.02.026854-6, da 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS -, consoante certidões acostadas às fls. 124 e 125 destes autos.

Assim, razão assiste à impetrante quando aponta que o paciente não ostenta antecedentes criminais, pois, das informações e documentação trazidas aos autos pela Corte impugnada, percebe-se que, nas folhas de antecedentes mencionadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo juiz singular, quando da afirmação de que o paciente teria maus antecedentes - fls. 62, 90 e 102 dos autos principais, aqui acostadas a fls. 124 a 127 -, consta apenas a referida ação penal, em que foi acusado da prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP, tendo sido agraciado com a suspensão condicional do processo, e tido a sua punibilidade extinta por sentença transitada em julgado no dia 6-12-2004, com base no art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, haja vista o cumprimento das condições que lhe foram impostas, já que a outra ação penal ali anotada diz respeito a *sub examine* (Processo-crime n. 001.07.022100-7, da 4ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS).

Dessa forma, o paciente era primário ao tempo da condenação em exame, não podendo a anotação criminal referida, em que houve a extinção da punibilidade do agente pelo cumprimento das condições do *sursis* processual, ser sopesada em seu desfavor como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade negativa, já que não houve ali sentença condenatória.

Nesse norte, o seguinte precedente:

PENAL – HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. CONSIDERAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES COM BASE EM PROCESSO INSTAURADO SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE JÁ OCORRIDA PELO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SURSIS PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO DELITO ANTERIOR. EQUIVOCADOS ANTECEDENTES TAMBÉM CONSIDERADOS COMO MÁ CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE QUE TEVE COMO BASE PRESUMIDO CRIME ANTERIOR – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TOMADA CONTRA O RÉU. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS CONSEQÜÊNCIAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO QUE O PERMITIDO PELO QUANTITATIVO DA PENA E PELA CORRETA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1- As decisões judiciais devem ser cuidadosamente fundamentadas, principalmente na dosimetria da pena, em que se concede ao Juiz um maior arbítrio, de modo que se permita às partes o exame do exercício de tal poder.

2- Inquéritos policiais e ações penais em andamento, e causas extintivas pelo cumprimento das condições do sursis processual não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade desajustada, porquanto ainda não se tem contra o réu um título executivo penal definitivo.

3- A dupla consideração de um mesmo fato para circunstâncias judiciais diversas constitui odioso bis in idem, repudiado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina e jurisprudência.

4- O regime de cumprimento da pena não pode levar em consideração a gravidade abstrata do crime, mas o quantitativo da pena imposta e a correta análise das circunstâncias judiciais, além de eventual reincidência, sob pena de se chegar a regime mais gravoso que o previsto em lei.

5- Ordem concedida para anular parcialmente a decisão, no que se refere a dosimetria da punição e ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade recomendando-se o reexame da possibilidade substitutiva da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, depois de criteriosamente analisadas as circunstâncias judiciais. (HC 91.135/PB, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2008, DJe 10/03/2008). (Grifos nossos)

Por essas mesmas razões, constata-se a ocorrência de coação ilegal que merece ser sanada de ofício através da via eleita, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, vez que o paciente teve a sua reprimenda-base exasperada também em razão da desfavorabilidade da circunstância judicial dos antecedentes - em razão da certidão acostada à fl. 102 dos autos principais, aqui juntada à fl. 127 -, na qual constam apenas a em questão e a referida ação penal, em que o paciente foi agraciado com a suspensão condicional do processo, tendo sua punibilidade extinta por força do cumprimento das condições que lhe foram atribuídas, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, a qual, consoante explicitado acima, não pode ser considerada em seu desfavor como maus antecedentes, haja vista a ausência de título penal condenatório.

Procedendo-se, pois, à nova dosimetria da pena do paciente, fixa-se a sua reprimenda-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes quaisquer agravantes e em razão do reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea em favor do paciente, reduz-se a sua pena em 3 (três) meses de reclusão, ficando a sanção em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão que, nestes moldes, resta definitiva, já que ausentes causas outras modificativas da reprimenda que lhe foi imposta.

Assim, verificada a inadequação da análise da circunstância judicial dos antecedentes - sobretudo a inexistência de qualquer condenação anterior transitada em julgado em desfavor do paciente -, e considerando a quantidade de pena finalmente irrogada a esse réu - 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão -, vê-se que, *in casu*, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição da sanção reclusiva mostra-se suficiente para a prevenção e repressão da conduta incriminada, razão pela qual há de se proceder a permuta, nos termos do art. 44, incisos I e III, do CP.

Destaque-se que, como bem observou o *Parquet* Federal, "*o fato de o ora paciente ter sido beneficiado em outro processo com a suspensão condicional da pena eventualmente poderia ter sido indicado como fundamento para que fosse negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao entendimento de que a medida não se mostraria recomendável (CP, art. 44, § 3º)*". Não obstante, acertadamente pontuou o órgão ministerial que, "*entretanto, não foi essa a razão indicada, mas sim a suposta reincidência e, conforme já referido, a personalidade e a conduta social tidas por desfavoráveis, contudo, sem que fosse apresentada a necessária fundamentação*" (fl. 135).

Ante o exposto, concede-se a ordem para reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea em favor do paciente, concedendo-se, ainda, *habeas corpus* de ofício para reduzir a sua pena-base, tornando a reprimenda definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, substituindo-se a sanção reclusiva por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade, ambas por igual período da pena reclusiva, a última em local e hora a serem designados pelo Juízo da Execução, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0175270-4

HC 146.825 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1070221007 16732007 2009136515

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EDUARDO GARCIA VILELA DE LIMA
ADVOGADO	: LEONARDO LOERA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário